



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.989213/2017-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-006.764 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de maio de 2024
Recorrente ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRPJ. PROVA.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143), podendo ser suprida por outros meios que levem à demonstração da liquidez e certeza do direito de crédito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO. VIOLAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

O fato de a decisão administrativa sobre o recurso apresentado pelo contribuinte ter extrapolado o prazo legal de 360 dias não elide a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário remanescente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pelo conselheiro Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-006.764 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.989213/2017-16

Relatório

ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n.º 12-118.142 (fls. 685), pela DRJ Rio de Janeiro I, interpôs recurso voluntário (fls. 717) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata de seis declarações de compensação – DCOMP (fls. 30), as quais apontam o direito creditório oriundo no saldo negativo de IRPJ do terceiro trimestre de 2011, no valor de R\$ 1.738.129,53, com origem em retenções na fonte (código 6190), conforme demonstrado na DCOMP n.º 27205.02145.221014.1.3.02-7213 (fls. 317).

A Administração Tributária verificou que o contribuinte apontou retenções na fonte no total de R\$ 2.650.786,46, contudo, somente foram confirmadas retenções na fonte no total de R\$ 1.319.446,69, o que levaria à existência de um saldo negativo no valor de R\$ 406.789,76, inferior ao saldo negativo apontado na DCOMP. Com isso, a DCOMP n.º 27205.02145.221014.1.3.02-7213 foi homologada, a DCOMP n.º 10480.59600.211114.1.3.02-2783 foi parcialmente homologada e as demais foram não homologadas, conforme o despacho de fls. 322.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 337), o contribuinte afirma, em apertada síntese, que houve recolhimentos de IRRF no ano 2011 em montante muito superior ao montante apontado na DCOMP, ainda que possa não haver perfeita correspondência com o período de apuração em tela. Apresenta uma série de documentos, inclusive comprovantes de rendimentos (fls. 356).

O interessado ainda fez juntar aos autos impugnação contra o correspondente lançamento tributário realizado para exigir multa isolada pela não homologação das compensações apontadas (fls. 667), mas essa petição não foi apreciada no presente processo, cujo objeto é apenas o direito creditório.

A autoridade julgadora de primeira instância realizou nova análise do direito creditório e, na ausência de provas das retenções apontadas na demonstração do crédito (primeira DCOMP), a decisão da Administração Tributária foi ratificada.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 717) traz os argumentos a seguir sintetizados:

- i) a multa isolada está sendo cobrada em duplicidade, por meio de dois processos distintos;
- ii) a multa isolada está sendo cobrada em concomitância com a multa de ofício, o que configura *bis in idem*;
- iii) o total das retenções na fonte no ano 2011 supera o montante de retenções apontadas na DCOMP, devendo ser aproveitadas no cômputo do direito creditório;
- iv) as retenções na fonte foram reconhecidas em valores muito inferiores aos constantes da sua DIPJ e das correspondentes DIRF;

- v) os valores que foram glosados são inferiores aos valores contidos em DIRF, o que leva à necessidade de serem apresentados os valores declarados pelas fontes pagadoras com segregação mensal;
- vi) não se pode afastar a possibilidade de que os recolhimentos efetuados pelas fontes pagadoras sejam provados por outros meios que não os informes de rendimentos, incluindo as informações constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil;
- vii) o prazo legal para o julgamento de um processo administrativo é de 360 dias, de forma que não deve incidir juros de mora sobre o presente crédito tributário a partir da expiração desse prazo.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e analisados no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 11/11/2020 (fls. 714) e o seu recurso voluntário foi apresentado em 11/12/2020 (fls. 715). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância com os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

1 Multa isolada

O recorrente inicia as suas contestações combatendo a exigência da multa isolada associada a não homologação das compensações, apontando alegada duplicidade de exigência de multa isolada e defendendo a impossibilidade de se exigir a multa isolada em concomitância com a exigência de multa de ofício.

Todavia, a multa isolada apontada não é objeto do presente processo, pelo que os correspondentes argumentos não devem ser acolhidos neste julgamento.

2 Fundamentos do acórdão

A decisão recorrida não reconheceu o direito de crédito pleiteado em razão de o contribuinte não ter apresentado provas das retenções na fonte apontadas na DCOMP que não foram reconhecidas pela Administração Tributária, conforme o seguinte excerto (fls. 695):

Registre-se, ainda, que não foram juntados aos autos quando da apresentação da manifestação de inconformidade, momento propício para contraditar, os comprovantes de rendimentos e/ou DARF (com base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou à prestação dos serviços), tal como dispõe a legislação aplicável- não sendo hábil à comprovação pretendida a simples juntada do demonstrativo por ela produzido

intitulado "Notas Fiscais emitidas", discriminando emissão, NF, Cliente, CNPJ, Valor e IRRF (fl. 157/279).

O recorrente afirma que a decisão recorrida deixou de considerar as informações constantes dos sistemas informatizados da Administração Tributária, as quais são fornecidas pelas fontes pagadoras, conforme o seguinte excerto (fls. 724):

Não obstante não tenham sido anexados à Manifestação de Inconformidade todos os informes de rendimentos, fato é que não se pode pretender afastar a possibilidade de que os recolhimentos efetuados pelas fontes pagadoras sejam provados por outros meios, dentre os quais, estão as informações constantes nos próprios sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

A afirmação do recorrente falta com a verdade, pois a Administração Tributária analisou o alegado direito de crédito exatamente com base nas informações constantes em DIRF, conforme foi destacado na decisão recorrida, nos seguintes termos (fls. 695):

Saliente-se que a análise realizada pela autoridade administrativa do direito creditório pleiteado abarcou o batimento/confronto dos valores de IRRF informados/declarados pela interessada no PER/DCOMP 27205.02145.221014.1.3.02-7213 como parcelas do referido crédito (CNPJ da Fonte Pagadora - Código de Receita - valor PER/DCOMP) com os constantes nos sistemas informatizados da RFB, em especial com o sistema que dispõe das DIRF apresentadas por fontes pagadoras tendo a interessada como beneficiária, relativos ao 3o trimestre de 2011.

Em seguida, o recorrente reclama de que as retenções na fonte foram reconhecidas em valores muito inferiores aos constantes da sua DIPJ e das correspondentes DIRF, conforme o seguinte excerto (fls. 725):

Com efeito, os valores totais retidos, correspondente ao código de receita 6190 pelas fontes pagadoras acima identificadas, e que em muito superam os valores de créditos informados nas PERDCOMPs de que se trata,

Ainda que se diga que pode não ter havido perfeita correspondência entre os valores retidos, pelas fontes pagadoras indicadas, dentro do período indicado - 3o trimestre de 2009, é inegável que foram efetuados recolhimentos pelas fontes pagadoras indicadas, no ano calendário 2009, em valores muito superiores àqueles objeto do processo em epígrafe, que considerados como não comprovados, ou como parcialmente comprovados.

Tenha-se presente, também, o fato de que, em relação a todo o ano calendário 2011, foram utilizados como créditos decorrentes de retenções pelas fontes pagadoras indicadas, valores muito inferiores àqueles efetivamente retidos.

O recorrente toma como pouco relevante a diferença entre os períodos abrangidos pela DIRF e pela apuração do IRPJ. Considerando que o saldo negativo em tela diz respeito a um trimestre de 2011 e a DIRF aponta os pagamentos e retenções acumuladas durante todo o ano de 2011, é óbvio que os valores não devem coincidir, em regra. Essa divergência não aponta um erro, muito pelo contrário. Aqui, o recorrente não contradiz de forma direta as glosas laboradas, limitando-se a levantar dúvidas baseadas em infundadas suposições, o que não é suficiente para infringir a decisão recorrida.

Por fim, o recorrente requer a oportunidade de retificar a sua DCOMP para corrigir o erro de fato nela contido. Contudo, entendendo que o fato de o recorrente ter apontado um direito de crédito inexistente não configura, em si, um erro escusável. Para tanto, o interessado deveria ter demonstrado que a informação que fez constar na DCOMP é diferente daquela que pretendia apresentar e, na espécie, o recorrente defende por vários argumentos, que o seu direito de crédito é aquele demonstrado na DCOMP. Assim, o pedido deve ser indeferido.

3 Juros

O recorrente aponta que o prazo legal para o julgamento de um processo administrativo é de 360 dias e requer que não haja incidência de juros de mora sobre o presente crédito tributário a partir da expiração desse prazo, conforme o seguinte excerto (fls. 729):

Cediço na Jurisprudência judicial e administrativa que o prazo para julgamento de processos administrativos é de 360 dias, contados da apresentação da Impugnação ou da Manifestação de Inconformidade. Importa lembrar, a respeito do tema, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expressou formalmente posicionamento em sentido convergente, ao determinar que não serão opostos recursos quando a decisão proferida determinar a realização de julgamento pela Receita Federal do Brasil no prazo de 360 dias, conforme se extrai do art 2o, V, VII e §§ 3o a 8o, da Portaria PGFN n.º 502/2016, ao mencionar a obediência em relação aos temas n.º 269 e 270 de recursos repetitivos, cuja matéria pertine à fixação pelo Poder Judiciário de prazo razoável para a conclusão de julgamento administrativo, conforme estabelecido em julgamento do REsp 1.138.206/RS.

Diante de todo o exposto, é que se requer não sejam computados / exigidos os juros, no período que ultrapassar este limite temporal.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 dispõe que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”. Contudo, essa lei não determina os efeitos do não cumprimento desse prazo. Assim, não existe impedimento legal para a aplicação do artigo §3º do artigo 61 da Lei n.º 9.430/1996, o qual determina a incidência de juros de mora, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assim, entendendo que o requerimento do recorrente não possui fundamento legal, devendo ser indeferido.

4 Conclusão

Considerando todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, devendo ser mantida a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque